

PARECER N.º 74/CITE/2008

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 291 – DG-E/2008

I – OBJECTO

- 1.1.** Em 20.06.2008, a CITE recebeu da ..., cópia de um processo de despedimento por extinção de posto de trabalho da trabalhadora grávida ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2.** A entidade empregadora comunicou à trabalhadora, através de duas cartas de 02.06.2008 e 12.06.2008, as razões do seu despedimento, que são as seguintes:
- 1.2.1.** *A ..., em que V. Ex.^a é trabalhadora, (desde o dia 19 de Setembro de 1997), viu diminuída a sua actividade devido:*
- 1. Redução da presença de produtores agrícolas no Mercado de Origem.*
 - 2. Diminuição da entrada de produtos agrícolas.*
 - 3. Diminuição da entrada de compradores e vendedores no Mercado Abastecedor.*
 - 4. Término da actividade de produção e comercialização de produtos das quintas que a ... deixou de explorar, nomeadamente ..., ... e ...*
- 1.2.2.** *Na realidade no Mercado de Origem, a diminuição das transacções entre os produtores e compradores, originam acentuada diminuição das tarefas executadas por V. Ex.^a como os pagamentos aos produtores, a emissão de cheques, elaboração de guias de entrada dos produtos no mercado.*
- 1.2.3.** *Estas tarefas serão desempenhadas pela Ex.^{ma} Sr.^a ..., também trabalhadora por tempo indeterminado desde 1988. Quanto ao Mercado Abastecedor, a progressiva diminuição anual de compradores (43 839 em 1997 e actualmente 16 428 - dados de 2007) provoca*

substancial redução de tarefas administrativas que eram por V. Ex.^a executadas, como a recepção das receitas das entradas, do controlo dos espaços arrendados e atendimento dos utentes.

- 1.2.4.** *Quanto às quintas, que deixaram de ser exploradas, todo o movimento de compras de factores de produção, emissão de facturas aos compradores, recebimentos, pagamentos e todo o restante expediente, desapareceram. Tais factos originaram substancial redução das actividades administrativas e de escrituração, nomeadamente, os lançamentos de entrada e saída de produtos, controlo de caixa, elaboração de textos, de atendimento ao público e de lançamentos auxiliares, que V. Ex.^a praticava.*
- 1.2.5.** *O posto de trabalho que V. Ex.^a ocupa, não tem agora actividade que o justifique, não só devido aos motivos supradescritos, bem como, ainda, pelo facto da introdução de novo sistema informático - "Artsoft" - de contabilidade e gestão, que permite ao técnico de contas e contabilista a realização de todas as tarefas auxiliares.*
- 1.2.6.** *A ..., por si, também não tem outra actividade em que V. Ex.^a possa prestar a sua actividade laboral, pois os serviços administrativos serão assegurados exclusivamente pela Ex.^{ma} Sr.^a ..., restando apenas na contabilidade uma funcionária em tempo parcial e um técnico oficial de contas em regime de prestação de serviços.*
- 1.2.7.** *Por isso, por evidentes motivos estruturais e económicos, o posto de trabalho que V. Ex.^a ocupa, vai ser extinto.*
- 1.2.8.** *A ..., não tem qualquer outro Trabalhador, quer por tempo indeterminado mais recente, nem a termo certo que permaneça na actividade e na ... Também não tem a ..., qualquer outra ocupação para dar a V. Ex.^a*
- 1.2.9.** *Nestes termos e com estes motivos e fundamentos, procedemos ao V/ despedimento por extinção do seu posto de trabalho, (artigos 402.º e 423.º da Lei 99/2003, de 27.08) com produção de efeitos no dia dois de Agosto de 2008.*
- 1.2.10.** *Terá ao seu dispor a quantia de Euros 7 967,28 – sete mil novecentos e sessenta e sete euros e vinte e oito cêntimos – que representa a compensação devida pela extinção – (12 meses de retribuição base actual). Terá ainda ao seu dispor, as quantias referentes aos legais proporcionais dos subsídios de férias e Natal de 2008 e restantes reacertos, certificado de trabalho e declaração para efeitos de desemprego.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.1.1.** Um dos considerandos da referida Directiva refere que (...) *o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento.*
- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação directa em razão do sexo, contrária ao n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 76/207/CEE (aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres). Esta disposição corresponde actualmente à alínea c) do artigo 3.º daquela Directiva, na redacção dada pela Directiva 2002/73/CE.
- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho que *o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres*, que é esta Comissão, conforme artigo 494.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta aquele Código.
- 2.2.1.** É de salientar que, nos termos do n.º 4 do citado artigo 51.º do Código do Trabalho *é inválido o procedimento de despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, caso não tenha sido solicitado o parecer referido no n.º 1, cabendo o ónus da prova desse facto ao empregador.*

- 2.3. Constatou-se, no presente despedimento por extinção do posto de trabalho, que o empregador fez uma primeira comunicação à trabalhadora em 02.06.2008 e uma segunda em 12.06.2008, com mais esclarecimentos que a primeira, não tendo demonstrado que a trabalhadora não tivesse respondido no prazo de 10 dias a esta última comunicação, uma vez que esta recebeu a referida comunicação a 13.06.2008 e a entidade empregadora remeteu o processo à CITE, em 19.06.2008, antes de ter decorrido o aludido prazo de 10 dias.
- 2.3.1. Na verdade, a alínea c) n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho estabelece que *para efeitos do artigo 51.º do Código do Trabalho, o empregador deve remeter cópia do processo à CITE depois das consultas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 424.º (do referido Código), no despedimento por extinção de posto de trabalho.*
- 2.4. Nos termos da alínea a) do artigo 429.º do Código do Trabalho, *sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e em legislação especial, qualquer tipo de despedimento é ilícito se não tiver sido precedido do respectivo procedimento*, tal como aconteceu no presente despedimento por extinção de posto de trabalho.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento por extinção de posto de trabalho da trabalhadora grávida ... promovido pela ..., em virtude de se afigurar ilícito, por não ter sido observado o respectivo procedimento.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE JULHO DE 2008, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA